



**TC 007.835/2023-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Trindade - PE

**Responsáveis:** Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68) e Antonio Everton Soares Costa (CPF: 544.505.784-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e Antonio Everton Soares Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro 663/04, Siafi 530852 (peça 7), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Trindade/PE, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Sistema de Esgotamento Sanitário”.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 663/04, de registro Siafi 530852, foi firmado no valor de R\$ 187.648,67, sendo R\$ 159.989,26 à conta do concedente e R\$ 27.659,41 referentes à contrapartida do conveniente.

3. O referido contrato de repasse teve início da sua vigência em 28/6/2004, com previsão inicial de encerramento em 28/6/2006 (peça 7). Por meio do último termo aditivo, sua vigência foi prorrogada até 22/11/2014 (peça 27).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 127.990,26 (peça 11).

| Medição | NF Nº | Data da NF | Valor da NF |
|---------|-------|------------|-------------|
| 1ª      | 54    | 19/12/2006 | 48.391,37   |
| 2ª      | 55    | 24/1/2007  | 24.905,56   |
| 3ª      | 56    | 8/2/2007   | 11.227,95   |
| 4ª      | 60    | 4/4/2007   | 24.931,37   |
| 5ª      | 63    | 9/5/2007   | 19.826,45   |

5. Foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços, tendo como vencedora a empresa Construtora e Incorporadora Bodocó Ltda no valor de R\$ 180.328,45, conforme termo de adjudicação e Contrato 731/06 (peças 42 e 43).

6. Em 17/7/2007 foi realizada nova visita técnica, sendo verificado que a rede coletora alcançou um percentual de execução física de 100% e a estação de tratamento de esgoto (ETE) de 90%. Ademais, nessa visita, constatou-se que o local de construção da ETE não condiz com o apresentado em planta, sendo solicitada justificativa para o fato (peça 39).

7. Em 23/7/2008 foi realizada nova visita ao empreendimento, sendo mantido os percentuais



de execução física das etapas fase, sendo constatado que a documentação e posse do terreno não corresponde ao local descrito. Nessa visita foi verificado extravasamento entre a fossa e o filtro da Estação (peça 46).

8. Em sequência, não se verifica quaisquer respostas técnicas, processualmente instruídas, restando as solicitações de dilação de prazo de vigência e os Pareceres Técnicos exarados pela Funasa até o encerramento do convênio em 2014.

9. O Conveniente apresentou para este Convênio a prestação de contas parcial, por meio do Ofício 270/2007 – GP, de 22/6/2007 (peça 32), na monta de R\$ 129.282,70, encaminhando, também, apenso à prestação de contas parcial, por meio do Ofício 314/2011-GP, de 26/8/2011 (peça 54), cópia da ordem de serviço, ART de execução e fiscalização e termo de abertura do diário de obras.

10. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 44, 46, 47, 48, 55 e 56.

11. Por meio do Parecer 6/2018/DIESP-PE/SUEST-PE (peça 55), a Funasa conclui que, apesar de percentual de execução física, próximo de sua integralidade, o objeto não apresenta funcionalidade, dada as modificações procedidas, sem anuência técnica da Funasa, e a não comprovação da posse do terreno.

12. A Notificação Técnica referente à última visita realizada ao empreendimento (peça 46) listava como pendências os seguintes elementos: (i) documento de posse do terreno e (ii) extravasamento acentuado na caixa entre a fossa e o filtro.

13. A modificação promovida na localização da ETE, dado o maior aproveitamento pela ampliação da população atendida (como citado no Ofício 386/2007GP, de 6/9/2007 – peça 45), segundo a área técnica da Funasa, possui evidências de ter causado sobrecarga no sistema, como verificado na visita técnica realizada em 23/7/2008, dado o extravasamento entre a fossa e o filtro, observada nessa ocasião.

14. Em 3/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 353/2022.

15. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Execução de obras relativas à execução do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO." em terrenos sem comprovação da titularidade pelo município. Ausência de licença de operação do sistema.

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, além de danificação da cerca de proteção, ausência de portão de acesso e extravasamento na caixa entre a fossa e o filtro. Não comprovação de execução da contrapartida. Utilização de recursos da aplicação financeira para pagamentos de despesas, sem autorização da concedente. Modificação na localização da ETE.

16. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

17. No relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 127.990,26, imputando-se a responsabilidade a Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Antonio Everton Soares Costa, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2013 a



31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

18. Em 11/1/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

19. Em 17/4/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2006, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 16/12/2010, conforme AR (peça 51).

20.2. Antonio Everton Soares Costa, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 10/3/2014, conforme AR (peça 29).

### **Valor de Constituição da TCE**

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 235.227,70, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **21/1/2015**, data correspondente ao prazo limite para a apresentação de contas, considerando que o proponente apresentou a prestação de contas parcial durante a vigência do contrato de repasse, não havendo o envio de documentação da prestação de contas após o fim da vigência do instrumento.

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data      | Documento                                                                | Resolução 344   | Efeito                                                          |
|--------|-----------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------------------------------------------|
| 1      | 21/1/2015 | Data limite para apresentação da prestação de contas                     | Art. 4º inc. I  | Marco inicial da contagem do prazo prescricional                |
| 2      | 25/5/2015 | Notificação (ofício), inclusive edital (peça 31)                         | Art. 5º inc. I  | 1ª Interrupção – início da contagem da prescrição intercorrente |
| 3      | 21/3/2018 | Parecer técnico 6/2018/DIESP-PE/SUEST-PE (peça 55)                       | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                      |
| 4      | 29/5/2018 | Parecer Financeiro (peça 57)                                             | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                      |
| 5      | 18/9/2019 | Registro da Responsabilidade – Siafi (peça 66)                           | Art. 8º         | Apenas sobre a intercorrente                                    |
| 6      | 9/11/2021 | Ofício 06266/2021/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU (peça 67)               | Art. 8º         | Apenas sobre a intercorrente                                    |
| 7      | 10/2/2022 | Despacho 147/2022 (peça 70)                                              | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                      |
| 7      | 7/11/2022 | Relatório do Tomador de Contas (peça 96)                                 | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                      |
| 8      | 11/1/2023 | Relatório de Auditoria Interna 353/2022 (peça 100)                       | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                      |
| 9      | 27/2/2023 | Pronunciamento ministerial (peça 103)                                    | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                      |
| 10     | 19/4/2023 | Fase externa da TCE – definição de relator do processo no TCU (peça 104) | Art. 8º         | Apenas sobre a intercorrente                                    |

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

### EXAME TÉCNICO

32. Com base nas documentações juntadas aos autos, foi verificado que em vistoria realizada pela Funasa em 17/7/2007 foi constatado que 100% da rede coletora e 90% da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) foram executadas.

33. Em 23/7/2008 foi realizada nova visita ao empreendimento (peça 46), sendo mantido os



percentuais de execução física das etapas fase, sendo constatado que a documentação e posse do terreno não corresponde ao local descrito, conforme apresentado em planta, sendo solicitada ao Município a justificativa para o fato. Ademais foi constatado extravasamento entre a fossa e o filtro da Estação.

34. Em resposta, o Conveniente encaminhou o Ofício 386/2007-GP (peça 45), de 6/9/2007, planta com traçado executado e justificativa à alteração da localização da ETE, sendo informado que sua alteração ocorreu em virtude da possibilidade de maior aproveitamento da mesma, dado o atendimento a um maior espectro populacional das unidades localizadas abaixo da cota da localização inicial, citando o atendimento aos bairros de Trevo e Paletó Curto.

35. Assim sendo, em virtude dos fatos relatados, a Funasa sugeriu a não aprovação da prestação de contas apresentadas, bem como a devolução dos recursos em sua integralidade, devido à prejuízos à funcionalidade do empreendimento, dada a possível sobrecarga no sistema, como verificado em visita realizada.

36. Pelo dano ao Erário, no relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 127.990,26, imputando-se a responsabilidade a Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, Prefeito, na condição de gestor dos recursos e Antonio Everton Soares Costa, Prefeito, na condição de prefeito sucessor.

37. Sobre o assunto, considerando que a própria Funasa identificou que 100% das redes coletoras e 90% da ETE foram executadas com a utilização de 80% dos recursos repassados, ou R\$ 127.990,26, e que o sistema estava em funcionamento, mesmo com falhas, entende-se que não se pode concluir que há ausência de funcionalidade das obras, conforme proposto pelo Tomador de Contas, em decorrência de pendências documentais relativas à titularidade do terreno em que foi executada a ETE.

38. Na mesma linha do Acórdão 7939/2023-Segunda Câmara, Ministro Marcos Bemquerer, a falta da certidão de propriedade do terreno, por si só, não caracteriza situação fático-jurídica suficiente para o Tribunal imputar débito. Seria medida desproporcional impor ao ex-gestor o ressarcimento da quantia apurada nos autos unicamente em face dessa questão, como se nada tivesse sido implementado referente ao sistema de esgotamento sanitário construído no município de Trindade/PE.

39. Ainda segundo o entendimento deste Tribunal, a cobrança do débito na totalidade seria o mesmo que estabelecer equiparação dessa irregularidade com casos em que esta Corte se depara, rotineiramente, com a inexecução total ou parcial de avenças firmadas pelo poder público. E, pelo exposto nesta instrução, os documentos da tomadora de contas sustentam a conclusão de que a obra foi praticamente concluída, com atendimento às exigências técnicas e financeiras e com proveito do bem pela comunidade local.

40. Entende-se que o que o caso em questão mais se aproximaria da hipótese da prática de ato com "*infração à norma legal ou regulamentar de natureza (...) patrimonial*", o que possibilitaria ao Tribunal a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ante o descumprimento de disposições insertas na Instrução Normativa STN 1/1997.

41. Por outro lado, a aplicação de tal medida poderia ser excessiva, a uma porquanto não se sabe a real situação do bem, que pode até ser de propriedade do município; a duas porque o empreendimento gerou o benefício social esperado para a população local, segundo atestou a tomadora de contas, não havendo qualquer notícia nos autos de interdição no uso do terreno provocada por possível particular proprietário do imóvel desde a sua implementação em 2007.

42. Dessa forma, conclui-se pela não manutenção do débito de R\$ 129.667,68 relativo ao valor total repassado ao Município de Trindade/PE para a execução da obra do Convênio 664/03.

43. Ressalta-se que esta não foi a única irregularidade verificada pela Funasa na execução do





Convênio 663/04. No parecer financeiro elaborado pelo órgão (peça 57), foram citadas também a utilização de recursos de aplicações financeiras no convênio sem a autorização do Tomador de Contas no valor de R\$ 1.292,44, e a não comprovação da utilização da contrapartida proporcional ao recurso repassado.

44. Apesar de previsto na cláusula do convênio, a não autorização do tomador de contas não implica em irregularidade, desde que o recurso seja aplicado na execução do objeto do convênio. Como não houve nenhum apontamento específico da Funasa sobre o assunto, pressupõe-se que esta pequena monta foi utilizada na execução do objeto da Avença.

45. Com relação à comprovação do valor da Contrapartida, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

46. No caso concreto, considerando que o percentual de contrapartida previsto no Convênio 663/04 foi de 14,74%, e foram utilizados R\$ 129.282,70 (peças 36 e 40) no objeto do convênio, por proporcionalidade, o município deveria ter aportado o valor de R\$ 19.056,27.

47. Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.

48. A atualização monetária, no caso de débito relativo a não aplicação de contrapartida de convênio, deve ser calculada a partir do fim da vigência do ajuste, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo de sua execução, segundo o Acórdão 7839/2016-Segunda Câmara, Ministra Ana Arraes.

49. Assim, considerando que a data do fim da vigência do Convênio 663/04 foi em 22/11/2014, verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 22.706,47, portanto inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, ficaria dispensada a instauração desta TCE.

50. A jurisprudência deste Tribunal estabelece que, concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido para a instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado, sem o cancelamento de débito, e a documentação pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdãos da 1ª Câmara 5676/2014, Ministro Marcos Bemquerer; e 3509/2017, Ministro Vital do Rêgo).

51. Pelo exposto, considerando que a obra executada apresenta funcionalidade, e que o dano ao Erário apurado pela não aplicação da contrapartida dispensa a instauração da TCE, propõe-se o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento de débito atribuído ao Município de Trindade/PE.

## **CONCLUSÃO**

52. Em face da análise promovida, considerando que o objeto executado do Convênio 663/04 apresenta funcionalidade, e que o dano ao Erário apurado pela não aplicação da contrapartida dispensa a instauração da TCE, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, sugere-se o arquivamento da referida Tomada de Contas Especial, sem o cancelamento de débito atribuído ao Município de Trindade/PE.



53. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 22-31), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito abaixo especificado, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012;

| <b>Data</b> | <b>Valor Original (R\$)</b> |
|-------------|-----------------------------|
| 22/11/2014  | R\$ 19.056,27               |

b) dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, para que dê cumprimento ao disposto no art. 15, inciso I, da IN/TCU 71/2012, ao Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03).

c) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 27 de setembro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
**RAFAEL MENNA BARRETO AZAMBUJA**  
 AUFC – Matrícula TCU 8597-9